



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 146/2025-AJEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Interna e Edital** – Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios e utensílios de uso doméstico para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara e suas Secretarias.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 086/2025/PMX
Pregão Eletrônico SRP Nº 032/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 086/2025/PMX, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 032/2025/PMX, cujo objeto é o registro de preços para o futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios e utensílios de uso doméstico, destinados a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e de suas Secretarias, quais sejam: Administração, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e Saúde.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e Saúde;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias com a devida autorização;
- f) Termo de Referência;
- g) Termo de Autuação;
- h) Portaria de nomeação da Comissão de Licitações;
- i) Minuta do Edital e anexos;
- j) Despacho ao Departamento Jurídico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica visa verificar a conformidade da fase interna do Processo Administrativo nº 086/2025/PMX – Pregão Eletrônico nº 032/2025/PMX com os preceitos legais pertinentes, especialmente aqueles constantes da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

A opção pelo **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória mostra-se tecnicamente apropriada e legalmente amparada, considerando que o objeto do certame – gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bem como utensílios de uso doméstico – que se enquadram como **bens comuns**, conforme art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, como “bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”.

Além disso, quanto ao Sistema de Registro de Preços, este se mostra especialmente conveniente e vantajoso para o atendimento contínuo das unidades de saúde, pois possibilita contratações futuras conforme demanda, sem comprometimento orçamentário imediato, garantindo economicidade, racionalização e eficiência administrativa.

Portanto, a escolha do **Pregão Eletrônico em SRP** está devidamente justificada, encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

planejamento, e está em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 10.024/2019, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

2.2. Da fase preparatória e justificativas

A fase preparatória do certame encontra-se devidamente formalizada, conforme os requisitos estabelecidos nos artigos 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) de cada Secretaria, e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram elaborados com fundamentação técnica clara e precisa, evidenciando a necessidade da contratação, e especificando as quantidades pretendidas.

Cada secretaria justificou a demanda de forma fundamentada, que em linhas gerais aduz o seguinte: **Saúde:** os gêneros alimentícios são indispensáveis para a oferta de alimentação hospitalar adequada a pacientes, acompanhantes e servidores de plantão, compondo o tratamento e promovendo a recuperação do quadro clínico; **Educação:** os itens destinam-se exclusivamente ao uso em formações pedagógicas, reuniões institucionais e acolhimento de visitantes, não se confundindo com a merenda escolar; **Assistência Social:** os produtos serão utilizados em abrigos como a Casa Lar e a Casa dos Idosos, garantindo dignidade e qualidade de vida aos acolhidos; **Administração:** os itens apoiarão atividades internas, como reuniões, treinamentos e recepções institucionais; **Meio Ambiente:** servirão de suporte a ações educativas, mutirões e eventos técnicos de campo.

Assim, analisando entendo o processo se encontra devidamente justificado. O conjunto das justificativas demonstra a pluralidade de usos e reforça



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

a necessidade de regularidade e qualidade no fornecimento, com vistas à continuidade e eficiência dos serviços públicos municipais.

2.3. Da Aferição dos Preços Médios

A estimativa de preços apresentada no Termo de Referência foi realizada com base em cotações de mercado atualizadas, majoritariamente utilizando o **Sistema de Banco de Preços**, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 6º da Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA.

Os métodos empregados visaram representar, com fidedignidade, a realidade dos preços praticados no mercado, descartando-se valores manifestamente inexequíveis ou excessivos em relação à média de mercado. Essa abordagem assegura a razoabilidade dos valores estimados e a viabilidade econômica da futura contratação, em observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A metodologia adotada na composição da estimativa está em consonância com o que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convencionou denominar como “cesta de preços”. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, cujo item 9.5.1 orienta que:

“as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames”;

e, ainda, que:

a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais” (item 9.5.2)



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, a metodologia adotada na formação da estimativa de preços observou boas práticas consolidadas e diretrizes fixadas pelos órgãos de controle, conferindo robustez técnica e legalidade ao procedimento preparatório da contratação.

2.4. Da viabilidade orçamentária e financeira

Nos autos, constam a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias, garantindo que há disponibilidade financeira para suportar os custos da contratação. Além disso, a contratação será realizada sob o Sistema de Registro de Preços, o que permite a aquisição conforme a necessidade, evitando o comprometimento imediato do orçamento e garantindo flexibilidade na gestão dos recursos públicos.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência está estruturado nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, contendo especificações claras e suficientes quanto aos itens pretendidos, bem como traz especificações técnicas claras e alinhadas às normas sanitárias e de controle de qualidade.

A justificativa técnica para a composição dos itens demonstra atenção à uniformidade do fornecimento, considerando demanda da administração, condições de armazenamento (ou a falta deste), transporte e logística, essenciais para a manutenção dos serviços públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.6. Da Análise da Minuta do Edital e seus Anexos

A minuta do edital e seus anexos foram objeto de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em linhas gerais, não se identificaram inconformidades que comprometam a legalidade do certame.

Contudo, se faz necessário adentrar em algumas questões relacionadas à exigências específicas, abordando a devida motivação para cada uma delas.

2.6.1. Justificativa para a Exigência de Plano Logístico por Empresas Não Regionais

A Administração Pública tem como dever fundamental assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, não basta considerar apenas o critério de menor preço, sendo igualmente **imprescindível verificar a exequibilidade da proposta, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos de entrega e à efetiva execução do objeto contratual.**

Nesse contexto, a exigência de apresentação de **plano logístico** por empresas não enquadradas como regionais, conforme definido no Decreto Municipal de Regionalização nº 343/2025, se mostra medida **proporcional, razoável e indispensável à proteção do interesse público**, notadamente da continuidade dos serviços prestados pela Administração.

A medida busca mitigar riscos concretos já verificados em certames anteriores, em que empresas distantes da macro região do município licitante sagraram-se vencedoras, mas **não lograram êxito na entrega dos produtos**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

dentro do prazo contratual, comprometendo o funcionamento regular das políticas públicas, causando prejuízos operacionais e administrativos.

A exigência não se trata de critério restritivo ou discriminatório, mas de **instrumento diligencial**, solicitado apenas após a fase de lances, que visa garantir a aptidão logística mínima da licitante para cumprimento do contrato. Trata-se de medida de **controle prévio de risco**, compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Ademais, a previsão da exigência de comprovação de capacidade técnica e logística é reconhecida tanto pela doutrina especializada quanto pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, que validam a adoção de **critérios objetivos para assegurar o fiel cumprimento do contrato administrativo**, desde que fundamentados na realidade do ente licitante e nos riscos concretos da contratação.

Assim, ao exigir o plano logístico em sede de diligência, apenas para as empresas não regionais, o edital respeita a isonomia entre as participantes, garante a ampla competitividade do certame e preserva o interesse público primário, ao prevenir contratações de risco, com potencial de inadimplemento contratual por dificuldades logísticas previsíveis e evitáveis.

Portanto, a exigência está **plenamente justificada pela experiência pretérita da Administração, pela necessidade de continuidade dos serviços e pelo dever de cuidado na seleção de fornecedores aptos, inclusive sob o ponto de vista logístico. Trata-se de instrumento legítimo de governança das contratações públicas.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Processo Administrativo nº 086/2025/PMX**, correspondente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 032/2025/PMX** atende aos requisitos legais aplicáveis à fase interna da licitação, estando devidamente instruído, motivado e justificado sob os aspectos técnicos, orçamentários, administrativos e jurídicos.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade do certame, com a aprovação da minuta do edital apresentada, recomendando-se, como de praxe, a rigorosa observância das fases subsequentes do processo licitatório, especialmente quanto à publicação dos atos e à ampla competitividade entre os licitantes.

Sendo assim, diante de sua regularidade, **pugno pelo prosseguimento para a fase externa com a consequente publicação do edital.**

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 21 de maio de 2025.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico
Contrato Administrativo nº 009/2025